



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1349975 - DF (2012/0220146-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ AMILTON TORQUATO**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S) - DF022948**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. QUARENTENA. DESNECESSIDADE

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se a “quarentena” prevista no §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 pressupõe o efetivo afastamento do servidor.

2. A interpretação sistemática permite concluir que o referido dispositivo legal busca disciplinar, como regra, o efetivo afastamento do servidor, apenas mencionando como exceção, em seu §1º, a possibilidade de participação do serventário em programas de pós-graduação sem que necessariamente se afaste das suas funções.

3. A previsão do §1º do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 não fundamenta a necessidade de exigir a quarentena em ambos os casos (de efetivo afastamento do servidor ou não), mas apenas aponta, por expressa previsão legal, a possibilidade excepcional de o servidor participar do programa de pós-graduação em sentido estrito sem se afastar do exercício das funções.

4. No caso, o recorrido não foi afastado do órgão para realizar o curso de pós-graduação, tendo este, inclusive, sido ministrado de maneira televirtual, pelo que, por força da previsão do §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, não se exigia do servidor a quarentena.

5. Recurso especial desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Especial (e-STJ 151/157) interposto contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fls. 133/147):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO

CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. RESSARCIMENTO. REQUISITO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. ART. 96-A DA LEI 8.112/90.

A exigência disposta no §4º do art. 96-A da Lei 8.112/90, consistente em permanência, por período igual ao do afastamento concedido, no exercício das funções após o retorno do servidor público, somente é válido quando há o efetivo afastamento do servidor.

Não é exigido o ressarcimento aos cofres públicos, com amparo no art. 96-A da Lei 8.112/90, se o servidor, que não se afastou das suas funções para participar de curso de pós-graduação stricto sensu, custeado pela Administração Pública, não permanecer no exercício das suas funções após o término do curso, em decorrência da exoneração.

Segurança concedida.

Nas razões recursais, aponta-se violação ao art. 96-A, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei n. 8.112/90.

Sustenta-se "o dever de observância da 'quarentena' também aos casos em que o servidor teve apenas seu curso custeado, isto é, quando ele não se afastou de suas funções para o curso concedido". Alega, ainda, que não há como confundir a instituição MPU com o ente político o qual ela integra (União), pelo que o fato de o servidor ter saído do MPDFT para o TJDFT não dispensa do dever de ressarcimento, por se tratar de entes distintos (e-STJ fls. 151/157).

Contrarrazões (e-STJ fls. 167/175).

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 187)

## VOTO

A controvérsia dos autos consiste, resumidamente, em saber se a “quarentena” prevista no §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 pressupõe o efetivo afastamento do servidor.

Vejamos o que diz o artigo:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para

gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de e força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Advoga a União a tese de que “a determinação de extensão da norma que fixa o interstício temporal deriva não do *caput* do art. 96-A, mas efetivamente do seu §1º (...). É dizer: o §1º art. 96-A fixa o dever de observância da 'quarentena' também aos casos em que o servidor teve apenas seu curso custeado, isto é, quando ele não se afastou de suas funções para o curso concedido.

Não é o caso.

De início, observo que a supracitada norma (§1º art. 96-A), a partir da qual pretende o ente federal estabelecer o ponto de partida da discussão, nada estabelece sobre o dever de quarentena também nos casos de não afastamento do servidor do exercício da função. Com efeito, ainda que a exegese se operasse de maneira isolada em relação a tal comando normativo, dele não se poderia extrair a conclusão a que chegou a recorrente.

Além disso, ao contrário do que leva a crer a União, a compreensão da regra disciplinada no artigo em foco é apresentada, como de costume, no *caput* do dispositivo, o qual prevê o afastamento do exercício da função para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*. Aliás, a própria seção em que se inseriu o artigo deixa isso claro, uma vez que disciplina os casos de “Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País”.

Logo, a interpretação sistemática do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, permite concluir que o dispositivo legal busca disciplinar, como regra, o efetivo

afastamento do servidor, apenas mencionando como exceção, em seu §1º, a possibilidade de participação do serventário em programas de pós-graduação sem que necessariamente se afaste das suas funções.

Assim, a previsão do §1º do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90 não fundamenta a necessidade de exigir a quarentena em ambos os casos (de efetivo afastamento do servidor ou não), mas apenas aponta, por expressa previsão legal, a possibilidade excepcional de o servidor participar do programa de pós-graduação em sentido estrito sem se afastar do exercício das funções.

Tanto é que o §4º do mesmo artigo mencionado, mantendo a coerência com a regra do *caput* do dispositivo, ao definir a necessidade da “quarentena”, claramente adotou a expressão “os servidores beneficiados pelos afastamentos (...)”, divisando tal situação jurídica daqueles serventários que não se afastaram do exercício de suas funções.

No particular, o Tribunal *a quo* esclarece que “no caso do impetrante, ele jamais foi afastado do órgão para realizar o curso de pós-graduação, tendo este, inclusive, televirtual” (e-STJ fl. 141).

Dessa forma, tal como adiantado na fundamentação supra, por força da previsão do §4º, do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, do recorrido não se exigia a quarentena, porque não se afastou efetivamente do exercício de sua função durante programa de pós-graduação, pelo que, de boa lógica, a sua exoneração após prazo inferior ao curso (§5º) não reclama dele o dever de ressarcimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.